



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS.....	10
SEGUNDA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS.....	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	10
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
DESPACHOS.....	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS	32
EDITAIS	63

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 10.373/2019.

Apensos: Processo nº. 10.747/2015 e 11.757/2016

2- Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.2

3 – **Recorrente:** Benedito Soares Bastos

4 – **Advogado:** Não Possui

5- **Unidade Técnica:** DICAMI E DICOP

6 – **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7391/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

7 – **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Ciência.

8 - ACÓRDÃO Nº 967/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Benedito Soares Bastos**, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2 Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Benedito Soares Bastos**, para que modifique o **Acórdão n. 11/2016 – TCE – Tribunal Pleno**, recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Soares Bastos, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 - TCE/AM;

8.3 Determinar a modificação do Item 9.1 do Acórdão n. 11/2016 – TCE – Tribunal Pleno, passando a julgar pela **Regularidade, com Ressalvas**, as Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2014, que tinha como responsável o Senhor Benedito Soares Bastos, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

8.4 Determinar a exclusão total dos Itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 11/2016 – TCE – Tribunal Pleno;

8.5 De acordo com voto, proferido em sessão do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, o qual foi acatado pelo destacante Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **determinar** que seja acrescentado um novo Item ao Acórdão n. 11/2016 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 9.2, que passará a ter a seguinte redação: **Aplicar Multa** ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório-Voto do eminente Conselheiro-Relator constante às fls. 65/71 dos autos;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.3

8.6 Determinar que permaneçam inalterados os demais itens do Acórdão n. 11/2016 – TCE – Tribunal Pleno, sobretudo com relação as determinações contidas no Item 9.4, “a”, no sentido de encaminhar todas as peças processuais à atual Administração para que evite o cometimento das mesmas impropriedades identificadas na Prestação de Contas em referência;

8.7 Dar ciência ao **Sr. Benedito Soares Bastos** e aos demais interessados, acerca do desfecho do processo.

Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o voto original do Relator com multas.

9- Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de Outubro de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 14.089/2020.

Apensos: Processo nº. 14095/2020, 14084/2020, 14086/2020, 14087/2020, 14090/2020, 14092/2020 e 14094/2020.

2- Assunto: Recurso Revisão

3 – Recorrente: Calina Mafra Hagge

4 – Advogado: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 1.193

5- Unidade Técnica: DEATV

6 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1198/2020-MP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

7 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento.

8 - ACÓRDÃO Nº 976/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 Conhecer do presente Recurso de Revisão da Sra. Calina Mafra Hagge, ex Secretária Executiva de Estado da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por preencher os pressupostos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM;

8.2 Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão da Sra. Calina Mafra Hagge, ex -Secretária Executiva de Estado da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 869/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14.084/2020 (processo físico n.**





3445/2015), no sentido de: **modificar o item 8.1** a julgar **Legal** o Termo de Convênio nº 37/2013 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato representada por sua Secretária Executiva de Estado Sra. Calina Mafra Hagge, e Prefeitura Municipal de Jutai, representada pela Prefeita à época Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **modificar o item 8.2** a julgar **Regulares com ressalvas** a Tomada de Contas da primeira parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, firmado entre SEDUC e Prefeitura Municipal de Jutai, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.3, manter os demais itens do *decisum***, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

9- Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de Outubro de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição






Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.6

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 14.090/2020.

Apensos: Processo nº. 14095/2020, 14084/2020, 14086/2020, 14087/2020, 14089/2020, 14092/2020 e 14094/2020.

2- Assunto: Recurso Revisão

3 – Recorrente: Marlene Gonçalves Cardoso

4 – Advogado:

5- Unidade Técnica: DEATV

6 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4476/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

7 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento.

8 - ACÓRDÃO Nº 977/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Marlene Gonçalves Cardoso, por preencher os requisitos da admissibilidade;

8.2 Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai à época, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 869/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 782/2018 - Recurso de Reconsideração n. 14.086/2020 – físico nº 1193/2018), **exarado no Processo nº 14.084/2020 (processo físico n. 3445/2015)**, no





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.7

sentido de: **modificar o item 8.1** a julgar **Legal** o Termo de Convênio nº 37/2013 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato representada por sua Secretária Executiva de Estado Sra. Calina Mafra Hagge, e Prefeitura Municipal de Jutai, representada pela Prefeita à época Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **modificar o item 8.2** a julgar **Regulares com ressalvas** a Tomada de Contas da primeira parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, sob a responsabilidade à época da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, ex -Prefeita, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.4 e 8.5, manter os demais itens** do *decisum*, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

9- Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de Outubro de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).


12- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 14.095/2020.

Apensos: Processo nº. 14084/2020, 14086/2020, 14087/2020, 14089/2020, 14090/2020, 14092/2020 e 14094/2020.

2- Assunto: Recurso Revisão

3 – Recorrente: Marlene Gonçalves Cardoso

4 – Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos OAB/AM A-619

5- Unidade Técnica: DEATV

6 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4477/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

7 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento.

8 - ACÓRDÃO Nº 975/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 Conhecer do presente Recurso de Revisão da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM;

8.2 Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 870/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 783/2018 - Recurso de Reconsideração n. 14.094/2020 – físico nº 1194/2018), **exarado no Processo nº 14.092/2020 (processo físico n. 5003/2014)**, no sentido de: **modificar o item 8.1** julgar **Regulares com ressalvas** a Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, sob a responsabilidade à época da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, ex -Prefeita, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.2 e 8.3, manter os demais itens** do *decisum*, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.9

9- Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de Outubro de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.10

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.11



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA nº 213/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.12

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando nº 156/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, Matrícula: 000017-5A, para realizar Inspeção via Sistema, na MATERNIDADE ALVORADA (Processo: 12.452/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 20/10/2020 a 23/10/2020,

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.13

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 212/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.14

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando nº 156/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES, Matrícula: 0005193-A, para realizar Inspeções via Sistema, exercícios de 2019, de acordo com o cronograma:

-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (Processo: 12.371/2020), a ser realizada no período de 19/10/2020 a 21/10/2020;

-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE (Processo: 12.154/2020), a ser realizada no período de 22/10/2020 a 26/10/2020;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.15

-FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (Processo: 12.088/2020), a ser realizada no período de 27/10/2020 a 30/10/2020;

-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM (Processo: 12.374/2020), a ser realizada no período de 03/11/2020 a 05/11/2020;

-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA (Processo: 12.373/2020), a ser realizada no período de 06/11/2020 a 10/11/2020.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 211/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.17

CONSIDERANDO o memorando nº 156/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, Matrícula: 0018147-A, para realizar Inspeção via Sistema, na COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL (Processo: 12.001/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 26/10/2020 a 30/10/2020,

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 214/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag. 19

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando nº 159/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, Matrícula: 0345-0B, para realizar Inspeções via Sistema, exercícios de 2019, de acordo com o cronograma:

-POLICLÍNICA ZENO LANZINI (Processo: 12.507/2020), a ser realizada no período de **03/11/2020 a 05/11/2020**;

-MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU (Processo: 12.511/2020), a ser realizada no período de **06/11/2020 a 10/11/2020**;

-HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO (Processo: 12.483/2020), a ser realizada no período de **04/12/2020 a 10/12/2020**;

-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE (Processo: 12.418/2020), a ser realizada no período de **11/12/2020 a 15/12/2020**.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.20

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 216/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.21

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando nº 154/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor MARCO ANTONIO FAVORETTI, Matrícula: 1384-A, para realizar Inspeções via Sistema, exercícios de 2019, de acordo com o cronograma:

-SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DANILO CORRÊA - SPA DANILO CORRÊA (Processo: 12.339/2020), a ser realizada no período de **20/10/2020 a 23/10/2020**;

-UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H JOSÉ RODRIGUES - CIDADE NOVA (Processo: 12.433/2020), a ser realizada no período de **26/10/2020 a 30/10/2020**;

-SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ANTIGA SEPLANCTI) (Processo: 12.008/2020), a ser realizada no período de **03/11/2020 a 10/11/2020**.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.22

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.23

PORTARIA nº 219/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando N° 149/2020/DICAD/SECEX

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, Matrícula: 2050-8A, para realizar Inspeção via Sistema, no FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (Processo: 12.005/2020) e na





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.24

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, (Processo: 12.009/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **02/11/2020 a 06/11/2020**,

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.25

PORTARIA nº 218/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 149/2020/DICAD/SECEX





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.26

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, Matrícula: 5193-A, para realizar Inspeção via Sistema, no HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO (Processo: 11.960/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **21/10/2020 a 23/10/2020**,

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 217/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.28

CONSIDERANDO o memorando Nº 149/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, Matrícula: 4537-A, para realizar Inspeção via Sistema, no SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY - SPA ZONA NORTE (Processo: 12.329/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **21/10/2020 a 30/10/2020**,

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 193/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007969/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.30

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 194/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 67/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 007953/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.31

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 195/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 173/2020 - Tribunal Pleno, datado de 20.10.2020, constante no Processo n.º 009769/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, o direito à averbação de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, de tempo de serviço prestados à Viação Aérea Rio-Grandense-**VARIG**, conforme previsão na Lei n.º 7.183, de 05 de abril de 1984, utilizando a aplicação do fator-fórmula (Anos de contribuição x 1,40), para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.32

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.415/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AJ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

ADVOGADO: DR. MÁRIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO (OAB/AM N° 6.312)

REPRESENTADO: SR. BETANAEL D'ÂNGELO DA SILVA, PREFEITO DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AJ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA QUEBRA DA ORDEM DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORAIS PRESTADOS PELA EMPRESA, ORA REPRESENTANTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 02/07 A 31/10/2017, PERFAZENDO O DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R\$ 457.520,27.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 1618/2020 – GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa AJ Laboratórios de Análises Clínicas Ltda.** em face da **Prefeitura de Manacapuru**, de responsabilidade do **Sr. Betanael D'Ângelo da Silva, Prefeito**, em razão de **possível irregularidade e ilegalidade na quebra da ordem de pagamento pelos serviços de diagnóstico laborais prestados pela empresa**, ora Representante, **para atender as necessidades do Hospital Geral e demais unidades de saúde do Município**, no período de **02/07 a 31/10/2017**, perfazendo o débito no valor total de **R\$ 457.520,27** (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa representante AJ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (razão social anterior JP COHEN – ME), prestou serviços ao MUNICÍPIO DE MANACAPURU, para atender as necessidades do Hospital Geral e Demais Unidades de Saúde do Município, estando pendente o pagamento do período de 02 de julho a 31 de outubro de 2017, conforme relatório estatísticas mensal com atesto de que os serviços foram executados e constituiu o débito total de R\$ 592.348,93 em anexo;
- Após diversas cobranças administrativas e notificação extrajudicial o MUNICÍPIO DE MANACAPURU pagou nos meses de novembro, dezembro de 2019 e agosto de 2020, apenas parte do débito, perfazendo o total de R\$ 134.828,66, conforme comprovantes em anexo;
- Dessa forma, conforme fatos e cálculos, o MUNICÍPIO DE MANACAPURU está em débito com a empresa Representante pelo não pagamento do saldo devedor, no valor de R\$ 457.520,27;
- Nada obstante, não só cabe, como é dever do TCE-AM, analisar a legalidade dos procedimentos de reconhecimento de dívida no Estado do Amazonas. Ainda dentro de suas atribuições, cabe fiscalizar a aplicação do art. 5º da Lei 8.666/1993;





- No presente caso houve quebra da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93, pois o Representado contratou outra empresa em substituição à empresa Representante posterior e já recebeu seus pagamentos;
- Além disso, considerando a suposta ilegalidade e irregularidade na quebra da ordem de pagamento destaca os riscos de dano ao erário, uma vez que 20% dos valores devidos seriam, em tese, devidos a título de honorários advocatícios ao advogado contratado;
- Com isso, não deve furtar-se à Corte à fiscalização do cumprimento da ordem cronológica, bem como o controle da legalidade orçamentária e financeira, matéria afeta a esta Corte de Contas;
- Caso pudesse cada prefeito postergar os pagamentos do prefeito antecessor, privilegiando somente aquelas despesas assumidas no seu mandato, ter-se-ia que cotejar tais atos com os princípios da boa-fé, à moralidade, impessoalidade na Administração Pública e o respeito à anualidade orçamentária;
- Não restam dúvidas de que os Tribunais de Contas, para fazer valer as competências elencadas na Constituição da República, podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito da Corte;
- Para a indisponibilidade de bens é necessário que exista o risco de que os responsáveis possam dificultar a instrução do feito ou inviabilizar o ressarcimento do dano ao erário, no caso o Representado está no final do mandato e não cumpriu a ordem cronológica dos pagamentos transferir a próxima gestão;
- No caso, os requisitos necessários à concessão das medidas ora pretendidas, a presença de fundado receio (fumus boni iuris) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão e mérito (periculum in mora);





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.35

- Diante do exposto, considerando relevantes argumentos jurídicos, oferece a presente REPRESENTAÇÃO, para que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM análise, de sorte a abranger a situação não de uma empresa específica, mas, em tese, de todos os credores no Amazonas, violar a ordem cronológica, pelo menos a princípio.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado que o Município de Manacapuru priorize o pagamento da empresa dentro da ordem cronológica, conforme se verifica abaixo:

Dessa forma, requer com urgência, o deferimento da **MEDIDA CAUTELAR**, diante do fato de que, de acordo com as datas dos serviços prestados a partir de **02 de julho a 31 de outubro de 2017**, não resta dúvida acerca da quebra da ordem cronológica do pagamento e o fim do mandato do Representado. Por se tratarem de valores bastante elevados, deve-se determinar, cautelarmente, que o Município em questão priorize o pagamento da empresa Representante dentro da ordem cronológica.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.36

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa AJ Laboratório de Análises Clínicas Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.37

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Exma. Conselheira Yara Lins dos Santos, Relatora do feito, de acordo com o art. 99, § 13º, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), **para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e adoção das demais providências que entender cabíveis, dentre elas, a retificação a capa do processo junto ao setor competente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.410/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE HUMAITÁ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ

REPRESENTADO: SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DE HUMAITÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ EM FACE DA PREFEITURA DE HUMAITÁ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES EM ATOS PRATICADOS PELO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO- RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO Nº 1619/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Associação Transparência Humaitá** em face da **Prefeitura de Humaitá**, representada pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades e ilegalidades nos seguintes atos praticados pelo atual gestor do Município**:

- a) No que se refere ao recolhimento e repasse do INSS pela Prefeitura de Humaitá, conforme observado pelo Demonstrativo extraído da Receita Federal, **a Prefeitura se encontra com débito de INSS já na monta de R\$ 3.776.270,76, débitos GFIP – Previdência**, demonstrando assim, o recolhimento dos valores juntos aos servidores, e a ausência dos devidos repasses pela Prefeitura, configurando possível ato de improbidade administrativa;
- b) **Há dívidas da Prefeitura com a Manaus Energia que ainda se encontram em aberto**, eis que, apesar da celebração de Termo de Confissão de Dívida, entre a Manaus Energia e a Prefeitura de Humaitá, autorizado pelo Projeto de Lei Municipal, a Prefeitura ainda não deu cumprimento integral ao pagamento das parcelas ali pactuadas e tampouco vem





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.39

honrando com as faturas atuais, gerando um débito com **valor aproximado de R\$ 8.000.000,00**, ensejando possível ato de improbidade do gestor;

c) **Existência de Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás**, que, conforme informação obtida na Câmara Municipal de Humaitá, **não teve aprovação daquela Casa Legislativa**, ou seja, mais um ato do gestor desprovido das formalidades legais para a sua execução.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Associação Transparência Humaitá foi criada com a finalidade de acompanhar a transparência dos gastos públicos e dos atos praticados pelos gestores do Município, e neste sentido teve conhecimento de possíveis irregularidades nos seguintes atos praticados pelo atual gestor da Prefeitura de Humaitá:

a) No que se refere ao recolhimento e repasse do INSS pela Prefeitura de Humaitá, conforme observado pelo Demonstrativo extraído da Receita Federal, a Prefeitura se encontra com débito de INSS já na monta de R\$ 3.776.270,76, débitos GFIP – Previdência, demonstrando assim, o recolhimento dos valores juntos aos servidores, e a ausência dos devidos repasses pela Prefeitura, configurando possível ato de improbidade administrativa;

b) Há dívidas da Prefeitura com a Manaus Energia que ainda se encontram em aberto, eis que, apesar da celebração de Termo de Confissão de Dívida, entre a Manaus energia e a Prefeitura Municipal de Humaitá, autorizado pelo Projeto de Lei Municipal, a Prefeitura ainda não deu cumprimento integral ao pagamento das parcelas ali pactuadas e nem tampouco vem honrando com as faturas atuais, gerando um débito com valor aproximado de R\$ 8.000.000,00, ensejando possível ato de improbidade do gestor;

c) Existência de Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, que, conforme informação obtida na Câmara Municipal de Humaitá, não teve aprovação daquela Casa Legislativa, ou seja, mais um ato do gestor desprovido das formalidades legais para a sua execução;





- Diante das ocorrências narradas, é claro o desrespeito do Prefeito Municipal de Humaitá com as normas legais, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal a qual estabelece como dever dos gestores municipais que: “encargos sociais e contribuições sejam recolhidos pelo município às entidades de previdência”;
- Outrossim, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, o que, no caso da Prefeitura de Humaitá não ocorreu, eis que ao executar o Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, o Senhor Prefeito praticou ato que não estava revestido de legalidade, já que não houve autorização legal da Casa Legislativa de Humaitá para a sua execução;
- Por fim, cumpre destacar que as irregularidades acima descritas foram comunicadas à Câmara Municipal de Humaitá, por meio do pedido de Providências protocolado no dia 16 de outubro de 2020, naquela Casa Legislativa para que adote as medidas legais necessárias e urgentes a fim de evitar danos ao erário do município diante da notória falta de equilíbrio e estabilidade dos gastos públicos gerados pela Prefeitura Municipal de Humaitá;
- O fundamento jurídico relevante desta ação está nos indícios de prováveis atos de ilegalidade, de desrespeito aos princípios e regras constitucionais, de afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que refletem no fundado receio de grave lesão ao erário municipal;
- Como acima narrado, a existência do *fumus boni iuris*, se demonstra pela ausência de cumprimento às normas legais pelo Prefeito de Humaitá, que deveria agir atento aos princípios de legalidade. No tocante ao *periculum in mora*, este se demonstra pela grande probabilidade de danos ao erário público Municipal, cujos débitos só crescem com o decorrer do tempo.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que se verifica abaixo:





Ante o exposto, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ, por seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

- 1) O conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, por atender os requisitos do artigo 288 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- 2) A concessão de medida cautelar, nos termos do Art. 5º, XIX da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, a fim de determinar ao Prefeito Municipal de Humaitá, Senhor Herivâneo Vieira de Oliveira, em sede de liminar, que proceda:

a) A SUSPENSÃO da Execução do Programa de Erradicação Vale Gás, por ausência de aprovação da Câmara Municipal de Humaitá;

b) A SUSPENSÃO de procedimentos licitatórios em razão das vedações impostas aos Gestores em decorrência do período eleitoral Municipal de 2020, a fim de evitar contratações e gastos indevidos;

c) A SUSPENSÃO de operações financeiro-orçamentárias que não se conforme com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as vedações da Lei de Eleições (9.504/97) para o período de fim de mandato e que possam refletir na gestão do futuro Prefeito eleito;

d) A imediata criação de Comissão para elaboração de Relatório e levantamento de documentos relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, conforme Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, que disciplina a conduta dos gestores estaduais e Municipais na transição de mandatos, a fim de evitar possíveis dificuldades aos levantamentos que serão realizados pela futura Comissão de Transição;

- 3) Em seguida, reque a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, na pessoa do Senhor Prefeito, para, querendo, oferecer resposta à presente ação;





4) Por fim, requer que seja julgada procedente a presente Representação por conta de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando multa administrativa ao responsável pelos atos irregulares cometidos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Associação Transparência Humaitá para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.43

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.44

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.414/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, SECRETÁRIO DA SECT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT POR POSSÍVEL ILEGALIDADE, LESIVIDADE E ILEGITIMIDADE CONSISTENTES NOS TÍTULOS DE CONCESSÃO REAL DE USO 03, 04, 05, 06 E 07/2019, REFERENTES A FRACIONAMENTO DA GLEBA ESTADUAL SÃO PEDRO (REGISTRADA NA COMARCA DE BORBA), SITUADA NO RAMAL DO IPÊ, MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 1620/2020 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – **SECT** (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), de responsabilidade do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, Secretário, por **possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade consistentes nos títulos de concessão real de uso 03, 04, 05, 06 e 07/2019**, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, **Município de Novo Aripuanã, sem observância dos requisitos previstos na Lei Estadual de regência - Lei nº 3.804/2012**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a Secretaria das Cidades e Territórios – SECT estaria expedindo títulos individuais de concessão de direito real de uso de regularização de ocupação de imóvel público, sem observância dos requisitos previstos na lei estadual de regência - Lei 3.804/2012 - no Município de Novo Aripuanã, em benefício ilegal a terceiros, com potencial prejuízo ao enfrentamento dos desmatamentos e queimadas ilegais em terras públicas na região, porque liberando aparentemente atividades de exploração madeireira da Amazônia sem os requisitos e salvaguardas cabíveis na forma da lei;
- Diante disso, encaminhamos, por intermédio do Ofício n. 59/2020/MPC/RMAM (anexo), à Secretaria das Cidades e Territórios - SECT, requisição de informações. Contudo, nenhuma resposta nos foi enviada, segundo consta, tendo transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, seja no sentido de justificar as condutas ou de demonstrar a vontade de resolver em atenção à missiva de controle externo;
- Ocorre que a denúncia possui plausibilidade factual e jurídica, razão pela qual deve ser apurada criteriosamente por instrução técnica oficial da auditoria de controle externo, com possível definição de responsabilidades dos gestores, assegurados o contraditório e a ampla defesa;





- É que os títulos de direito real de uso, segundo a lei (cf. art. 10 da Lei Estadual n. 3804/2012), quando expedidos sem licitação, em favor de ocupantes tidos por legítimos, pressupõem que estes venham explorando diretamente, há pelo menos cinco anos, efetivamente, a fração do imóvel público rural nas culturas especiais de interesse social, em razão das quais se concede o título, observada a boa-fé, a legalidade e a sustentabilidade da cultura por devido processo legal de regularização fundiária da gleba;
- Ocorre que, nos casos concretos conhecidos, por um lado, não há qualquer registro no portal de transparência no sentido de que os beneficiários dos títulos estivessem explorando no local, de boa-fé e ao abrigo da lei, manejo florestal madeireiro sustentável por PMFS expedido necessária e regularmente pelo IPAAM no período (5 anos). Se os concessionários vinham fazendo, o que não está comprovado até aqui, teria sido na qualidade de desmatadores ilegais de floresta pública, indignos de regularização e incentivo do Poder Executivo do Estado, a não ser no bojo de processo de regularização fundiária e de equacionamento do passivo ambiental com evidências dos demais requisitos legais;
- Por outro lado, não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situam o Ramal do Ipê e os lotes concedidos, no município de Novo Aripuanã, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição das da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio, especialmente, quando nele consignado o fim de manejo florestal madeireiro. Não é dado ao Estado deixar de planejar os usos possíveis e sustentáveis para toda a gleba, para se limitar a atender por partes determinados ocupantes, mediante provocação isolada destes, no sentido de liberar atividades em desdobro da gleba sem que estejam previamente definidas, regulamentadas e planejados os usos sustentáveis em todo o perímetro florestal de propriedade do Estado com as devidas salvaguardas socioambientais;





- Diante disso, nos casos concretos, salvo melhor juízo, a aparência e a suspeita é de que os agentes executivos inverteram a ordem legalmente determinada, sem observância do devido processo, para conceder o uso individual de modo isolado e divorciado do planejamento exigível, incentivando os agricultores ocupantes da região a migrarem para a atividade de exploração de produtos florestais madeireiros, sob a contrapartida de receberem concessão e crédito do Estado, a margem dos cuidados, pressupostos legais e salvaguardas cabíveis a fim de que tal exploração não se converta em uso nocivo da propriedade e aumento, aliado ao fator da ausência de governança territorial, o quadro gravíssimo de desmatamento ilegal em Novo Aripuanã, por onde avança o arco do desmatamento⁴ rumo ao norte, em virtude da estrada AM-174, que liga o município no sentido norte-sul ao vulnerável, parcialmente devastado e desflorestado município de Apuí com sede nas margens da Transamazônica (BR-230). Trata-se de episódio de geração de risco de dano ao patrimônio estadual das florestas da gleba pertencente ao Amazonas e, ao mesmo tempo, risco de dano ao patrimônio nacional do bioma amazônico;

- Assim sendo, mediante a devida apuração técnica, a confirmar o fato ilegítimo, as autoridades signatárias dos títulos de concessão real de uso estão incursas nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica da Corte de Contas, pela expedição de concessão real de uso a ocupantes de imóvel rural e florestal do Estado com grave infração à ordem jurídica, para atividades que não desempenhavam em suas ocupações e sem o antecedente plano de manejo florestal sustentável pelo IPAAM assim como independente do pressuposto do devido processo e projeto de regularização fundiária. Além disso, deverá ser fixado prazo para anulação dos títulos a fim de que seja resolvida a ilegalidade e reposta a integridade da ordem jurídica pátria assim como examinado possível dever de ressarcir danos provenientes do incentivo irregular a extração de madeira na gleba estadual não destinada na forma da lei;

- De se destacar, por fim, o perigo na demora, somada à plausibilidade da ilicitude denunciada, quanto a danos ambientais decorrentes da exploração madeireira indiscriminada pelos ocupantes beneficiários das concessões reais de uso, que podem





prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia dos respectivos títulos, ao menos até que as autoridades representadas compareçam com as justificativas de eventual demonstração de outra versão para o fato, que desmereçam os fundamentos acima, ou mediante prova da anulação de ofício, em acatamento as razões aqui delineadas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM com o encaminhamento dos autos para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva da eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei e na esteira do contraditório de devido processo legal de controle externo;

III. a **NOTIFICAÇÃO** das autoridades representadas, o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Senhor Governador Wilson Lima, e Exmo Senhor Secretário de Estado o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM, bem como dos beneficiários dos títulos, acima nominados;

IV. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa;

V. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e definição de possível responsabilidade dos agentes representados;

VI. Seja julgada **PROCEDENTE** a representação, se nada se alterar no caderno processual, para o efeito de fixar prazo para providências no sentido de anular os títulos de concessão





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.49

de direito real de uso rural, aplicação da multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e condenação ao ressarcimento dos danos florestais a apurar e liquidar na forma da lei.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.50

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Exmo. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, Relator da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – **SECT** (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), referente ao **biênio 2018/2019**, considerando que os títulos de concessão real de uso impugnados são do ano de 2019, **para que proceda à apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 –





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.51

TCE/AM, e adote as medidas que entender cabíveis, dentre elas, a retificação da capa do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.388/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL
COMUNICAÇÃO

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM,
REPRESENTADA PELA SRA. KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES

ADVOGADAS: DRA. SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM Nº A-666 E DRA. BRENDA DE
JESUS MONTENEGRO - OAB/AM Nº 12.868

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA
ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO EM FACE SECRETARIA
MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM, REPRESENTADA PELA SRA. KELLEN



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.52

CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA LEI Nº 8.666/1993
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1621/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM, representada pela Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, em razão de possível descumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa Representante prestou serviços à Prefeitura em exercícios anteriores, referentes ao Contrato nº 002/2015;
- No entanto, a Prefeitura de Manaus tem se negado a liquidar, e pagar a despesa, em razão de período eleitoral, muito embora as despesas tenham sido empenhadas em anos anteriores, conforme se observa dos documentos em anexo;
- No caso em apreço, o objeto da Representação, é o descumprimento ao art. 66 da Lei nº 8.666/93. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- A legislação eleitoral, visando evitar o desequilíbrio do pleito, vedou a realização de despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito (...)
- É de se notar, porém, que a vedação em questão, se refere à realização da despesa, e não ao processo de pagamento de despesas realizadas em anos anteriores;





- Afinal, o que se pretende coibir, é a realização de publicidade institucional em grande volume, de forma a atingir a isonomia do pleito eleitoral;
- Outrossim, se por um lado, não há qualquer restrição na norma ao pagamento de despesas realizadas em anos anteriores; por outro, ante a prestação de serviço, devidamente fiscalizada e reconhecida pela Administração Pública, é direito do contratado/credor, receber pelos serviços executados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública;
- No caso em apreço, o Representante prestou serviço em anos anteriores e as despesas já tinham sido, inclusive, empenhadas, não havendo justificativa para não receber o crédito que lhe é devido;
- O inadimplemento em questão, além de ilegal, poderá causar prejuízos à própria Administração Pública, posto que, além da possibilidade de indenização por perdas e danos, recaem juros as dívidas não pagas (...);
- É de se destacar que, não se pretende aqui, reconhecer cada dívida da Administração Pública Municipal para com o Representante. Não se trata de uma cobrança de dívida;
- O objetivo da presente Representação é demonstrar a ilegalidade do ato da Representada, ao negar a adimplir suas obrigações sob a alegação de que consistiria em conduta vedada em período eleitoral;
- A conduta ilegal da Representada, não só causa severos prejuízos, decorrentes do descumprimento injustificado dos contratos de prestação de serviços de publicidade, como poderá causar prejuízo ao erário, consistente nas sanções pecuniárias pelo inadimplemento;
- É necessário fazer cessar a ilegalidade, determinando que a representante se abstenha de descumprir suas obrigações contratuais com base no art. 73, VII da Lei 9.504/97, se tratando de publicidade institucional realizada em anos anteriores;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.54

- No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a medida cautelar. Afinal, a plausibilidade do direito está amplamente demonstrada no tópico anterior;
- Por outro lado, há fundado receio de lesão ao erário, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito;
- Afinal, há cláusulas penais pelo descumprimento do contrato, podendo inclusive se resolver em perdas e danos. O que causaria prejuízo ao erário público;
- Não bastasse isso, eventual demora na decisão final de mérito na presente representação, a tornará ineficaz. Afinal, dificilmente o provimento será anterior ao fim do período eleitoral estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/97;
- Nesse sentido, necessário se faz a concessão da tutela cautelar, para determinar que a Prefeitura Municipal de Manaus, se abstenha

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer:

- 1) O recebimento e regular processamento da Presente Representação, concedendo medida cautelar determinando que a **Representada se abstenha de descumprir suas obrigações contratuais relativas aos serviços de publicidade institucional realizados em ano anterior**, sob a alegação de que se trata de conduta vedada ao agente público prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97;
- 2) No mérito, seja confirmada a cautelar.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.55

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – Digital Comunicação, para ingressar com a presente demanda, posto que se trata de pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.149.812/0001-80.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como adoção das demais medidas que entender cabíveis, dentre elas, a alteração na capa processual nas abas: Órgão, Interessado e Objeto, fazendo constar a SEMCOM como unidade gestora.





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.57

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.281/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP
(TRANSPAV)

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITO DE IRANDUBA; SR. MOISÉS HOLANDA DA MOTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; E SR. FRANCISCO CARLOS TAVARES AMORIM - ENGENHEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 331/2020 – OUVIDORIA, FORMULADA PELA EMPRESA J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP (TRANSPAV) EM FACE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE IRANDUBA.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 331/2020), formulada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli – EPP (TRANSPAV) em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito de Iranduba/AM; Sr. Moisés Holanda da Mota, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal; e do Sr. Francisco Carlos Tavares Amorim, Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, em razão de indícios de prática de atos de julgamento da proposta de preço ilegais, ilegítimos e antieconômicos no processo licitatório de Tomada de Preços nº 003/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para recuperação do sistema viário de Iranduba (Sede e Distrito do Cacau Pirêra) – tapa buraco em areia asfalto usinado à quente (AAUQ), sob o regime de empreitada por preço global, a serem realizadas na referida Municipalidade.

2. Pela análise da exordial, depreende-se que a Representação foi interposta, sob as seguintes alegações:

- 2.1 – que há indícios de conluio entre integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iranduba e as empresas Construtora Maracanã Comércio de Ferragens, Construção e Serviços, Manutenção e Conservação LTDA e VR Construções, tendo em vista a classificação dessas empresas mesmo diante de erros evidentes que a desclassificaria;
- 2.2 – que o erros evidentes referem-se à apresentação das tabelas de composição de preços unitários, que utilizam índices equivocados e que poderão, posteriormente, alterar o valor global das propostas
- 2.3 – que os erros supramencionados violam os preceitos da Lei nº. 8666/93, bem como os princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade, Eficiência e Economicidade;





2.4 – que o certame licitatório rechaçado está contaminado por erros gravíssimos, que podem frustrar o caráter competitivo e incorrer em contratações desprovidas de amparo legal e onerosas à Administração Pública.

3. O Requerente pretende, em síntese, com a tutela de urgência a suspensão do processo licitatório para no mérito obter o conhecimento da presente Representação, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade, ilegitimidade e desigualdade perante a Lei no que transcorreu o processo de julgamento das propostas de preços, bem como eventuais outros que surgirem após análise exauriente da proposta de preços.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 14/18.

5. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos





III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

9. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

10. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

10.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;

10.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

10.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança.

12. Tais fatos estão caracterizados nas alegações da Representante quando traz à baila colação das propostas apresentadas pelas Construtora Maracanã Comércio de Ferragens, Construção e Serviços, Manutenção e





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.61

Conservação LTDA e VR Construções, indicando que os índices utilizados como base para elaboração da tabela de preços unitários estão em desacordo com a tabela de encargos sociais SINAPI 01/2020, utilizada pela Administração Pública, isto porque, apesar de não ser possível afirmar com veemência que as alegações da Representante são verídicas, não há como desconsiderá-las, razão pela qual entendo que se trata de um ponto que deva ser esclarecido.

13. Importante salientar aqui que as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância no planejamento da licitação, uma vez que é por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

14. Desta forma, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo, devendo ser preenchida adequadamente para composição de seus preços, até mesmo porque é com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

15. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado nas três espécies previstas no art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), quais sejam, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público e no risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Isto porque, como bem prelecionou a empresa Representante, existe o receio de grave lesão ao erário e ao interesse público se a Administração Pública contratar empresas que se utilizaram de índices equivocados quando da elaboração de suas planilhas de custos unitário, apresentando, inicialmente, menores custos, reduzindo desta forma o caráter competitivo, porém com grandes possibilidades de alteração posterior do valor global, de forma que ao final, o contrato venha a ser executado pela empresa de proposta menos vantajosa.

17. Ademais, ainda há o risco de ineficácia da futura decisão de mérito no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação, posto que, como bem se sabe, os Tribunais de Contas tem competências constitucionais reduzidas para atuar em contratos já celebrados pela Administração Pública, fato que poderia dificultar a atuação protetiva ao Erário por parte desta Corte.





18. Consoante de pode verificar, a Licitação ora impugnada encontra-se em fase adiantada, sendo um dos próximos passos a celebração de contrato da Administração com o licitante vencedor e diante dos indícios de irregularidade no certame, a medida mais prudente a ser adotada é a suspensão da licitação, até que seja aclarada a situação e comprovada a existência ou não da impropriedade.

19. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, bem como a celeuma existente no processo licitatório de Tomada de Preços nº 003/2020, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório.

20. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

21. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

22. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o processo licitatório de Tomada de Preços nº 003/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para recuperação do sistema viário de Iranduba (Sede e Distrito do Cacau Pirêra) – tapa buraco em areia asfalto usinado à quente (AAUQ), sob o regime de empreitada por preço global, a serem realizadas na referida Municipalidade

23. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

23.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.63

23.2 - oficiar à Prefeitura Municipal de Iranduba para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

23.3 - oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

24. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2020-DICAMI

Processo nº 12.735/2020-TCE. Representação nº 14A/2020-MPC-RMAM contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, em razão de possíveis irregularidades. **Parte: Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga. Prazo: 30 dias.





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.64

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2020-DICAMI

Processo nº 11.465/2017. Prestação de Contas Anual, do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2016. **Parte: Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal,





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.65

inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 263/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.205/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2128-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Manaquiri para remeter a este Tribunal de Contas a documentação mencionada no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.66

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SONIA MARIA MACEDO CARDOSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 819/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.159/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 481, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que concedeu prazo ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IPAN para remeter a este Tribunal de Contas os seguintes documentos: Ficha/histórico funcional; Declaração de não acumulação de cargo público; Atos admissionais correspondentes ao período de março/1981-1996; e Legislação correspondente aos proventos de aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MORAIS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1009/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.560/2020 (Apenso nº 13.781/2016)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. ARTUR COUTINHO DE MORAIS, ex-servidor da SEMULSP, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.67

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VILMA BARROS PACHECO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1012/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.616/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AZEVEDO PACHECO, ex-servidor da SUSAM, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ANTONIO CAMPOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1013/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.773/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.020-8A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para remeter a este Tribunal de Contas documentos que evidenciem a compatibilidade de horários e permitam o acatamento do pleito Aposentatório na forma reduzida e caso verificada a compatibilidade, faça incluir nos proventos a Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.68

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. VILZA CARLA FERREIRA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 757/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.777/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 129.520-9C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1 000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de outubro de 2020

Edição nº 2400 Pag.69



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

